



Quarta-feira, 17 de Agosto de 1977

I Série — N.º 194

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço desta número — Kz 2,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Angola, em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1350,00
A 1.ª série	Kz 500,00
A 2.ª série	Kz 500,00
A 3.ª série	Kz 450,00

O preço dos anúncios é de Kz 22,00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional de Angola.

SUPLEMENTO

SUMARIO

Conselho da Revolução

Lei n.º 13/77:

Dá nova redacção aos artigos 32.º e 38.º da Lei Constitucional.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 13/77

de 16 de Agosto

Por decisão do Comité Central do Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), tomada no seu 6.º Plenário, realizado em Agosto de 1977, foram traduzidas modificações à Lei Constitucional.

Tendo em vista o disposto no artigo 57.º da Lei Constitucional, de 11 de Novembro de 1975, promulgo a Lei seguinte de revisão da Lei Constitucional da República Popular de Angola:

ARTIGO 1.º

O artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 32.º O Presidente da República tem a seguinte competência específica:

- a) Presidir ao Conselho da Revolução e orientar os seus trabalhos;
- b) Nomear, dar posse e exonerar o Primeiro-Ministro e os restantes membros do Governo;
- c) Presidir ao Conselho de Ministros;
- d) Nomear, dar posse e exonerar os Comissários Provinciais;

e) Assinar, promulgar e fazer publicar as leis do Conselho da Revolução, os decretos-leis e os decretos do Governo;

f) Indicar, de entre os membros do Bureau Político do MPLA, quem o substitua nas suas ausências ou impedimentos temporários;

g) Indultar e comutar penas;

h) Dirigir a defesa nacional;

i) Decretar o estado de sítio ou estado de emergência;

j) Declarar a guerra e fazer a paz, precedendo a autorização do Conselho da Revolução;

k) Exercer todas as restantes funções que lhe forem conferidas pelo Conselho da Revolução.

ARTIGO 2.º

O artigo 38.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 38.º O Conselho da Revolução tem as seguintes atribuições:

- a) Exercer a função legislativa, que poderá delegar no Governo;
- b) Orientar a política interna e externa do país, definida pelo Comité Central do MPLA;
- c) Aprovar o Orçamento Geral do Estado e o Plano Nacional elaborado pelo Governo;
- d) Decretar amnistias;
- e) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz.

Aprovado por aclamação, pelo Comité Central do Movimento Popular de Libertação de Angola, na 6.ª Reunião Plenária, em Agosto de 1977.

Promulgada em 7 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.